



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35226.002776/2006-06
Recurso n° 254.279 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.333 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS FORA DA FOLHA; CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.
Recorrente EMPRESA O DIA LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM TERESINA - PI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/02/2005

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 08 DO STF. DECADÊNCIA PARCIAL.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização, segundo a formula do artigo 150, § 4º, ou pela do artigo 173,I, todos da Lei 5.172/66 - CTN, tendo em vista o período de apuração e a data do lançamento e a ciência do contribuinte, exato para uma competência.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


 HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


 EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator



Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD tem por objeto a exigência de contribuição previdenciária, sobre remunerações de empregados fora da folha de pagamento e de contribuintes individuais fora da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, bem como das duas rubricas anteriores, porém antes do sistema de arrecadação simples, decorrente de procedimento fiscal empreendido no sujeito passivo a partir de 02/02/2006, fls. 37, até 28/04/2006, fls. 43, sendo que neste procedimento o período de apuração foi de 01/1999 a 09/2006, conforme MPF's, de fls. 37 e 38.

O sujeito passivo, as fls. 47 a 74, apresentou sua defesa/impugnação, acompanhada dos documentos, de fls. 75 a 89.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 93, uma vez que o contribuinte foi cientificado do AI, em 10/05/2006, AR, fls. 45, e em 25/05/2006, protocolizou a impugnação, fls. 90.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Teresina – PI emitiu a Decisão-Notificação – DN N° 44.016.020.05/0022/2007, fls. 97 a 104, em 22/02/2007. Na qual a autuação foi considerada procedente. O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 12/03/2007, AR, fls. 106.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, fls. 109, com razões recursais, as fls. 110 a 130, onde alega em síntese.

- O crédito é decadente, aplicação do CTN as contribuições previdenciárias.
- Que a alíquota do SAT foi majorada indevidamente, servindo esta para financiar as aposentadoria especiais e as do giiirat, estando regulada o artigo 400 e seguintes da IN 100;
- Que a recorrente não pode ser enquadrada em grau médio - alíquota 2% em razão da especificidade dos seus serviço e dos investimentos em prevenção.
- Que segundo o STJ a alíquota SAT deve ser aferida em relação ao grau de risco de estabelecimento da empresa, que ao se aplicar este entendimento a recorrente verifica-se que ela possui estabelecimento que não se enquadra em risco médio;
- Que o artigo 10 da Lei 10.666/2003 permite a redução do SAT em 50% ou sua majoração em 100%, conforme definido pelo CNPS, sendo a empresa merecedora desta redução, pois seu LTCAT atestam seu investimento em segurança, apesar da falta de regulamentação;

- Que com as Lei 7.787/89 e 8.212/91 a contribuição para o Incri foi extinta essa é a posição do STJ.
- Finaliza pedindo: a) conhecimento e provimento do recurso; b) reforma da decisão *a quo*; c) reconhecimento da decadência no lustro legal; d) redução da alíquota SAT para 1%; e) exclusão do rubrica Incri do crédito discutido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, em 11/04/2007, conforme, fls. 109 e 139. No que tange ao depósito recursal a empresa foi dispensada deste em razão do Provimento do Agravo de Instrumento n.º 2007.01.00.011036-0 PI no MS 200740000013990, fls. 136, bem como pela Sentença, de fls. 141 e 142, que concedeu a segurança no MS. Pressupostos superados, passo ao exame das questões preliminares ao mérito especificamente quanto a decadência.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Verifica-se da leitura do Relatório Fiscal da Notificação - REFISC, de fls. 34 a 36, que a notificação se restringe ao período de 01/1999 a 12/1999 e ainda 02/2006 – referente exclusivamente a diferenças de acréscimo legais – DAL.

Desta forma, como não seria mais possível incluir as competências que antecedem ao ano de 2000 no procedimento fiscal, pois anteriores ao período em que a fiscalização estaria legalmente autorizada a examinar a documentação do contribuinte, não cabe a presente notificação. Salvo quanto a competência 02/2006, que se refere exclusivamente a DAL, sendo que esta, porém em razão da falta de definição de sua competência originária

deve ser excluída do presente crédito, uma vez que no REFISC o agente notificante sita que decorrente de recolhimento na competência 02/2006. Ocorre, no entanto, que do Relatório de Documentos Apresentados – RDA, de fls. 17 e 18, da competência 01/2004 a 09/2005, o contribuinte recolheu em 02/2006 e o crédito não especifica para qual delas o sistema está cobrando o DAL. .

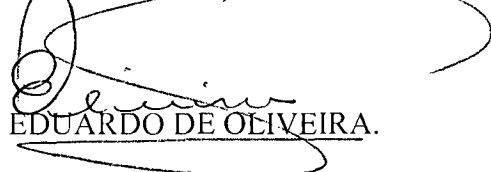
Os demais argumentos não serão analisados, tendo em vista que não refletem sobre diferenças de acréscimos legais, sendo que na competência sobejante só esta rubrica está sendo exigida.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo que parte do crédito foi atingido pela decadência, e que a competência 02/2006, que se refere exclusivamente a Diferenças de Acréscimos Legal – DAL deve ser excluída, pois o crédito não esclarece qual sua competência origem.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2010



EDUARDO DE OLIVEIRA.